



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.002269/2006-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-007.121 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Embargante HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 11/08/1999 a 28/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de matéria constante do Acórdão que não foi devidamente apontada na conclusão do voto, cabe a admissibilidade dos embargos para sanar a obscuridade, tendo reconhecido seus efeitos infringentes.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação, sendo comprovado os elementos, devem ser admitidos no PAF.

AUTO DE INFRAÇÃO. EQUÍVOCO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. O erro na determinação da base de cálculo do lançamento, por se constituir em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento, ocasionando a nulidade da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se do Auto de Infração as parcelas da CPMF quitadas em parcelamento, considerando, inclusive, eventual pagamento adicional efetuado. Julgamento realizado na sessão do dia 25/08/2020, período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Contribuinte em face de acórdão proferido em Recurso Voluntário assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF) Período de apuração: 11/08/1999 a 28/08/2002 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173 DO CTN. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173 do CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.. ÔNUS DA PROVA Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente. Em despacho que admitiu os Embargos opostos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim resumiu a controvérsia:

Liminarmente, cabe destacar os dois vícios suscitados se referem a uma mesma circunstância: ter a relatora, no voto condutor, e na ementa do acórdão, motivado a correção pela Taxa SELIC no óbice normativo ocasionado pela Instrução Normativa SRF nº 23/1997, ao passo que a decisão do colegiado reconheceu a aplicação da Taxa SELIC a todo o crédito admitido.

Os Embargos foram admitidos para fins de saneamento da referida para sanar a obscuridade “o saldo a que refere a Embargante (R\$ 2.687,11 ou R\$ 626,16) ou tudo o que disse sobre os valores parcelados” (sic).

Outro ponto que houve admissão dos Embargos de Declaração foi em razão do não ataque das informações prestadas pela Embargante em razão dos valores de CPMF informador pelo Banco Bradesco.

É o relatório

Voto

Conselheira Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo.

É de se trazer a baila, que trata-se de auto de infração de CPMF, referente ao período 11/08/1999 a 28/08/2002, o qual foi reconhecida a decadência entre os anos de 1999 e 2000, pela DRJ Campinas.

Após a decisão DRJ foi apresentado Recurso Voluntário pela contribuinte, juntando uma série de documentos e extratos, sendo que uma de suas alegações que os referidos débitos encontram-se parcelados nos PAF 11610.017125/2002-87.

Posteriormente o feito foi convertido em diligência, para que identificar se os valores encontravam-se ou não parcelados, determinando um relatório conclusivo, nos termos da Resolução 3201- 000.236, em fl.1339 (eprocesso) e seguintes.

Em fl. 1369 (eprocesso) e seguintes, consta a conclusão do relatório de que o valor devido era de R\$ 2.687,11.

Diante disso, em fls. 1374 e seguintes (eprocesso), a contribuinte se manifestou aduzindo que o valor de R\$ 2.060,95, teria sido recolhido, restando apenas o saldo no valor R\$ 626,16.

Ainda, retornando os autos a este CARF, em resolução de fl. 1416 (eprocesso) e seguintes, foi determinada nova conversão em diligência para que fosse apurado qual seria o real valor do saldo devedor.

Realizada novo relatório de fl. 1437 (eprocesso) e seguintes, identifica que:

valores creditamente recolhidos (pagamentos por DRJ):

Por todo o exposto até aqui, concluímos que o valor residual de R\$ 3.323,90 (dos quais o valor de 2.060,95 é o componente "VALOR PRINCIPAL") foi cobrado somente para complementar o efetivo valor devido referente ao pedido de parcelamento com valores instruídos pelo próprio contribuinte e que os valores calculados pelo auditor HERBERT BRITO VIANA já consideravam o valor total do parcelamento (parcelas de 1 a 6 e valor residual), não havendo nenhum valor a ser diminuído.

Documento assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo número de localização EP22.0820.19260.DJM2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ainda, conclui:

4	CONCLUSÃO
---	------------------

Concluimos que o informado pelo Auditor HERBERT BRITO VIANA ("o valor total apurado pela fiscalização é superior ao valor parcelado no montante de R\$ 2.687,11.") está correto e nos seus cálculos TODO o valor do parcelamento foi considerado, não havendo nenhum valor a ser diminuído.

Atendendo ao disposto na SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA (complementar), será enviada uma via deste Relatório à recorrente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Posteriormente, foi julgado improcedente o Recurso Voluntário.

Apresentado Embargos de Declaração, o recurso foi admitido, o qual passo a enfrentar.

O primeiro ponto admitido foi de que houve obscuridade do Recurso Voluntário, uma vez, em relação aos valores, realmente é de constatar que o acórdão deixar de apreciar os valores apresentados em relatório em fl. 1370 e seguintes.

Assiste razão a contribuinte nesse ponto, uma vez, que os valores guardam em grande parte consonância com os valores do parcelamento dos autos 11610-017125/2002-87. Assim ficou demonstrado pela fiscalização (g.n.):

Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	Coluna E	Coluna F
jan-01	3.696,85	2.995,44	16,87	2.978,57	-718,28
fev-01	2.083,88	2.165,32	0,24	2.165,08	81,20
mar-01	4.272,22	5.557,14	0,02	5.557,12	1.284,90
abr-01	3.606,81	2.737,54	197,62	2.539,92	-1.066,89
mai-01	5.622,20	4.976,81	60,82	4.915,99	-706,21
jun-01	3.456,67	4.299,13	150,52	4.148,61	691,94
jul-01	4.278,32	5.115,16	151,83	4.963,33	685,01
ago-01	5.427,05	6.101,26	1.665,58	4.435,68	-991,37
set-01	3.401,50	5.887,33	0,00	5.887,33	2.485,83
out-01	5.741,44	4.923,57	0,00	4.923,57	-817,87
nov-01	5.251,73	3.738,67	73,67	3.665,00	-1.586,73
dez-01	3.060,43	6.466,52	110,96	6.355,56	3.295,13
jan-02	7.421,57	4.898,91	38,63	4.860,28	-2.561,29
fev-02	3.964,00	4.235,17	0,08	4.235,09	271,09
mar-02	3.661,13	3.773,58	36,07	3.737,51	76,38
abr-02	4.010,41	5.531,62	55,29	5.476,33	1.465,92
mai-02	6.095,65	4.621,26	77,39	4.543,87	-1.551,78
jun-02	3.986,15	3.443,97	77,77	3.366,20	-619,95
jul-02	6.065,47	5.261,10	1.599,73	3.661,37	-2.404,10
	85.103,52	86.729,50	4.313,09	82.416,41	-2.687,11

Os valores negativos conforme apontado em relatório, trata-se da diferença recolhida a menor, e sendo a coluna "E", o valor devido referente as instituições relacionadas no Auto de Infração, desconsiderando o valor parcelado referente ao Banco do Brasil (coluna D).

Assim, se chega a um valor devido de R\$ 2.687,11, conforme planilha demonstrativa.

Ao contrário que alega a contribuinte, ela efetuou o pagamento do saldo devedor de R\$ 2.060,95, devidamente corrigido em fl. 181 (eprocesso), conforme DARF abaixo:

MINISTERIO DA FAZENDA	02 PERIODO DE APURACAO	01/01/1980
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	03 NUMERO DO CPF OU CNPJ	47.686.720/0001-16
DOC. DE ARREC. DE RECEITAS FEDERAIS	04 CENTRO DA RECEITA	6536
DARF	05 NUMERO DA REFERENCIA	11610-017125/2002-87
01 NOME/TELEFONE	06 DATA DE VENCIMENTO	30/12/2002
DIAGUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	07 VALOR PRINCIPAL	2.060,95
	08 VALOR DE MULTA	50,86
DARF VALIDO PARA PAGAMENTO ATE 30/07/2004	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.028/69	1.212,07
A DATA DO CAMPO 02 NAO DEVE SER ALTERADA, TRATA-SE DE IDENTIFICACAO DE SISTEMA	10 VALOR TOTAL	3.323,90
OS VALORES CONSTANTES NOS CAMPOS 07, 08, 09 E 10 ESTAO EXPRESSOS EM REAIS	11 AUTENTICACAO ELETRONICA SOMENTE 1 E 2 VIAS	
		2 VIA
		3.323,90 R DARF

Sobre tal fato explica a fiscalização em seu relatório (fl. 1444):

Por todo o exposto até aqui, concluímos que o valor residual de R\$ 3.323,90 (dos quais o valor de 2.060,95 é o componente "VALOR PRINCIPAL") foi cobrado somente para complementar o efetivo valor devido referente ao pedido de parcelamento com valores instruídos pelo próprio contribuinte e que os valores calculados pelo auditor HERBERT BRITO VIANA já consideravam o valor total do parcelamento (parcelas de 1 a 6 e valor residual), não havendo nenhum valor a ser diminuído.

Este documento pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

Deste modo, é de compreender que o valor cobrado trata-se do complemento do valor principal, não tenha efetivamente ausência do valor de R\$ 2.060,95 para quitação do débito, mas sim, valor remanescente do cálculo equivocado para o parcelamento.

Assim, é imperioso reconhecer que os valores apresentados guardam em boa parte consonância com o parcelamento realizado nos autos 11610-017125/2002-87, existindo um saldo credor de R\$ 2.687,11.

Ademais a mais, o argumento da contribuinte em sua peça recursal que existiria valor constituído a menor pela Fiscalização, trata-se de irrelevante, pois, não poderia após o lançamento a Fiscalização revisar e aplicar um valor a maior.

Ainda nessa linha, o auto de infração tratou de todas as contas e períodos, conforme pode se ver pelo lista dos fatos geradores apresentados, desta forma, cabendo a contribuinte desconstituir os fatos geradores não condizentes, o que não houve.

Ocorre, que em pese existir o saldo de R\$ 2.687,11, em nenhum momento nas conversões a diligência a fiscalização logrou êxito em demonstrar de qual período se trata tais débitos, sempre fazendo cálculos globais e não específico.

Pois, a contribuinte ao ser a aplicabilidade da sanção ela tem de tomar conhecimento do que se trata especificamente. Assim, o cálculo deveria ter realizado o encontro de contos e dos valores específicos e quais contas os débitos, isso, geraria impacto inclusive na correção.

Nesse sentido o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com isso, não se logra êxito em identificar quais fatos e período exato geraram a obrigação, nem a exatidão por movimentação.:

Numero do processo:10840.004967/92-51 **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**3ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Tue Nov 12 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:**Thu Jan 23 00:00:00 BRT 2020 **Ementa:**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/12/1990 a 01/12/1991 AUTO DE INFRAÇÃO. EQUÍVOCO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. O erro na determinação da base de cálculo do lançamento, por se constituir em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento, ocasionando a nulidade da autuação.

Numero da decisão:9303-009.761 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício (documento assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiya, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Nome do relator:VANESSA MARINI CECCONELLO

É como voto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se do Auto de Infração as parcelas da CPMF quitadas em parcelamento, considerando, inclusive, eventual pagamento adicional efetuado. Julgamento realizado na sessão do dia 25/08/2020, período da tarde.

Laércio Cruz Uliana Junior – Conselheiro Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-007.121 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002269/2006-52